

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.142 NOVO

STJ nº 818 NOVO

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

120

PRECEDENTES

ADPF – Revisão de tese (Tema 642)

STF autoriza estado a executar multas aplicadas por TCEs a agentes municipais (Tema 642)

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os estados podem executar crédito decorrente de multas simples aplicadas por tribunais de contas estaduais (TCEs) a agentes públicos municipais.

Essas multas decorrem da não observância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, como deixar de enviar ao Legislativo e ao TCE o relatório de gestão fiscal. Também são aplicadas quando o agente público não colabora com o tribunal de contas, obstruindo

inspeções e auditorias ou sonogando informações, entre outras circunstâncias.

Decisões judiciais

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1011 foi proposta pelo governo de Pernambuco contra decisões do Tribunal de Justiça local (TJ-PE) que consideravam o estado ilegítimo para executar na Justiça multas simples aplicadas pelo

TCE contra agentes públicos municipais. A Lei estadual 12.600/2004 destinava as multas ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE.

O relator, ministro Gilmar Mendes, observou que o STF, no Tema 642 da repercussão geral, definiu que cabe aos municípios, e não aos estados, executar multas aplicadas pelos TCEs a agentes municipais condenados por danos ao erário. No caso da ADPF, porém, o que se discute é a legitimidade para executar multas simples, cujo objetivo é desestimular futuras inobservâncias das normas financeiras e reafirmar a autoridade dos TCEs. Por isso, propôs que se acrescente à Tese 642 a proposição de que “compete ao estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por tribunais de contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”.

A decisão, tomada na sessão virtual finalizada em 28/6, não afeta automaticamente casos julgados definitivamente antes da publicação da ata do julgamento da ADPF.

[Leia a notícia no site](#)

Confira mais informações:

Tema 642 – STF

Órgão Julgador: Plenário

Situação do Tema: Trânsito em Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.

Tese firmada: 1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Leading Case: [RE 1003433*](#)

** Em 30/01/2017, o ARE 641896 foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 1003433.*

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/10/2021

Data do trânsito em julgado: 28/10/2021

Data do conhecimento da ADPF 1011 / PE e acréscimo da tese: 01/07/2024

[Leia a íntegra da decisão da ADPF](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Vigésima Câmara de Direito Privado

0000807-44.2021.8.19.0207

Relator: Des. Andre Luiz Cidra

j. 04/07/2024 p. 05/07/2024

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de Divórcio e Partilha c/c Regulamentação de Guarda e Convivência. Sentença de parcial procedência do pleito autoral para conferir a guarda compartilhada aos genitores, com fixação da residência da menor no lar materno, estabelecendo, ainda, os termos da visitação paterna e partilha dos bens. Inconformismo da parte ré (ex-cônjuge virago). Arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela falta de prazo para manifestação sobre documentos bancários e omissão quanto a ausência de abertura de vista acerca da proposta de retorno do convívio paterno. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Expedição de ofícios de requisição de informações bancárias requeridos pela ré que foram juntados aos autos, tendo ambas as partes se manifestado após a juntada dos mesmos. princípios jurídico-constitucionais de garantia ao contraditório participativo e ampla defesa que foram respeitados, viabilizando-se a simétrica dialogicidade dos sujeitos processuais. Em relação ao exame acerca do convívio paterno foi realizado estudo que indica resistência das filhas em ter aproximação com o pai, porém, apontando a importância da manutenção do vínculo familiar. Inexistência de qualquer indício de que o convívio com o pai será prejudicial ao melhor interesse da filha menor. Parecer ministerial pela fixação definitiva da convivência de forma gradual e escalonada. Inexistência de qualquer irregularidade na fixação da

convivência. Medida que melhor atende aos interesses da criança. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega provimento.

[Segredo de Justiça](#)

Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

0806389-55.2022.8.19.0207

Relatora: Des^a. Mafalda Lucchese

j. 20/06/2024 p. 05/07/2024

Apelação. Relação de consumo. Ação de Obrigação de Fazer, com pedido cumulado de indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Consumidor que alega ter recebido cobrança relacionada à cessão de direitos creditórios de contrato de prestação de serviços que nunca pactuou. Sentença de parcial procedência, que reconheceu a falha dos serviços prestados pelas empresas réas e determinou o cancelamento do contrato, declarando a inexistência de débito, contudo, julgou improcedente o pedido de indenização por dano extrapatrimonial. Inconformismo autoral. Perda do tempo útil. Tentativas infrutíferas de solucionar administrativamente o problema. Espécie onde o consumidor vem perdendo enorme quantidade de tempo útil, sobretudo porque foi obrigado a ingressar com ação judicial, que tramita desde 2022, para ver reconhecida a patente ilegalidade da reclamada cobrança. Teoria do desvio produtivo. Dano moral *in re ipsa*. Condenação solidária, fixando-se a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos elementos norteadores da espécie. Inversão da sucumbência. Fixação de honorários sucumbenciais recursais. Provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara de Direito Público

0065618-60.2009.8.19.0004

Relator: Des. Claudio Brandão de Oliveira

j. 4/07/2024 p. 8/07/2024

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação de responsabilidade civil c/c obrigação de fazer visando prestação de serviços de saneamento básico em face do município de São Gonçalo. transbordamento intermitente de esgoto próximo à residência da autora. sentença de procedência parcial do pedido, condenando o réu a iniciar, no prazo de 30 dias, obra de reparo na rede de esgotamento sanitário, sob pena de multa e ao pagamento de indenização danos morais. Irresignação do município. como é cediço, o artigo 373, I e II

do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu apresentar provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Encargo que se imputa às partes de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, vez que a parte tem o ônus de provar as próprias alegações. No caso dos autos, constata-se que a parte autora logrou demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. Por outro lado, observa-se que a parte ré não conseguiu demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II do CPC, nem qualquer excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, tenho como correta a sentença ao reconhecer a falha na conduta da ré, que restou omissa quanto à prestação do serviço público em questão, impondo-se ao réu a realização do reparo na rede de esgoto e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando evidente que a parte autora sofreu transtornos que caracterizam dano moral, constituindo agressão à sua imagem e a sua dignidade. Valor da indenização por danos morais arbitrado em primeiro grau que se mostra adequado ao grau dos transtornos e sofrimentos suportados pela autora, não merecendo redução, diante dos patamares adotados em nosso Tribunal de Justiça. Precedentes do nosso Tribunal. Recurso desprovido. Sentença mantida.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Juizado do Torcedor atua em partida entre Fluminense e Internacional

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Supremo mantém pagamento de honorários à Defensoria Pública da Bahia

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que garantiu à Defensoria Pública local o recebimento de honorários advocatícios em ações contra a administração estadual. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 69080.

Em ação apresentada pela Defensoria Pública estadual (DPE-BA), o TJ-BA condenou o governo baiano a fornecer tratamento médico para uma pessoa pobre portadora de doença grave e arbitrou honorários de 15% do valor da causa para a Defensoria. O fundamento foi o Tema 1.002 da repercussão geral, em que o STF reconhece que são devidos os honorários sucumbenciais (pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora) às Defensorias Públicas, mesmo em ações propostas contra qualquer ente público.

Na RCL 69080, o governo da Bahia argumentava que a legislação estadual afasta o recebimento de honorários quando a Defensoria atua contra a administração pública.

Lei nacional

Ao negar o pedido, Fachin explicou que a Lei Complementar federal (LC) 80/1994, que fixa as normas gerais de organização das Defensorias, prevê expressamente o pagamento das verbas, inclusive quando devidas por entes públicos, e destina os valores ao aparelhamento da entidade e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Assim, eventuais leis locais em sentido contrário terão sua eficácia suspensa.

O ministro ressaltou ainda que, no Tema 1.002, o STF analisou a controvérsia de forma ampla, levando em consideração o caráter nacional da LC 80/1994. Portanto, não há situação excepcional que justifique a não aplicação da tese ao caso.

[Leia notícia no site](#)

STF manda Justiça do Pará fazer audiência de custódia de mulher presa há uma semana

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, no exercício da Presidência, determinou que a Justiça do Pará promova, em 24h, audiência de custódia de uma mulher presa preventivamente há uma semana. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 69588, apresentada pela defesa da acusada.

A mulher é suspeita de participar de assalto em uma loja de celular em Castanhal (PA), e sua prisão preventiva foi decretada em 28/6 pela 2ª Vara Criminal local. Segundo seus advogados, porém, não houve audiência de custódia nas 24 horas seguintes, porque a 2ª Vara Criminal entendia que a medida só seria cabível em prisões em flagrante. Por isso, pediram que o STF determinasse a realização da audiência o mais rápido possível ou substituísse a prisão preventiva por domiciliar, uma vez que a mulher é mãe de crianças menores de 12 anos.

O ministro Edson Fachin deferiu o primeiro pedido e lembrou que, de acordo com o entendimento do Supremo, a audiência de custódia é indispensável em todas as modalidades de prisão. Para o ministro, a justiça local não apontou razões que justificassem a não realização do procedimento. Com relação à conversão da prisão preventiva em domiciliar, Fachin observou que, sem a audiência de custódia, a legalidade da prisão ainda não foi devidamente analisada.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Paciente com autorização da Anvisa para importar óleo de *cannabis* consegue salvo-conduto para cultivo próprio

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, deferiu liminar para conceder salvo-conduto a um paciente com ansiedade generalizada e depressão para garantir que ele não sofra sanção criminal pelo cultivo doméstico de *Cannabis sativa* destinado à extração do óleo com finalidade medicinal.

Com a decisão, nenhum órgão de persecução penal – como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal – poderá impedir o cultivo e a extração de *Cannabis sativa* para uso exclusivo próprio do paciente, nos termos de autorização médica, até o julgamento do mérito do habeas corpus pela Sexta Turma do STJ.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) negar o pedido do paciente para cultivar a planta e assim produzir o óleo medicinal. Segundo informou a defesa do paciente, o uso do óleo foi prescrito pela médica que o acompanha após os medicamentos tradicionais causarem diversos efeitos colaterais, bem como terem sido pouco eficientes no seu tratamento.

A defesa alegou, ainda, que o paciente, engenheiro florestal, possui autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de cadastro para a importação do óleo, mas que o valor é muito alto, razão pela qual ele participou de curso de cultivo e extração de canabidiol para conseguir produzir o medicamento.

Plantar cannabis para fins medicinais não configura crime

Em sua decisão, o ministro Og Fernandes lembrou que a jurisprudência das duas turmas de direito penal é no sentido de que plantar *cannabis* para fins medicinais é conduta atípica (não constitui crime), em razão da ausência de regulamentação prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006. Nesse sentido, citou diversos precedentes dos colegiados de direito penal que concederam salvo-conduto àqueles que necessitem utilizar a cannabis para fins medicinais.

O ministro também considerou "frágeis os fundamentos adotados" pelo TJMG ao negar a concessão de salvo-conduto ao paciente, "mostrando-se prudente resguardar o direito à saúde aqui invocado, até o julgamento meritório do presente *writ*".

O relator do habeas corpus na Sexta Turma será o ministro Sebastião Reis Junior.

[Leia a notícia no site](#)

STJ nega liminar e mantém em regime fechado homem condenado a mais de 70 anos de reclusão

O ministro Og Fernandes, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício da presidência, negou pedido de liminar em habeas corpus e manteve decisão que impôs a regressão ao regime prisional fechado de um homem condenado a 70 anos e quatro meses de reclusão pela prática de três crimes de extorsão mediante sequestro, dois homicídios qualificados e dois crimes de tráfico de drogas.

Conforme os autos, além do retorno ao regime fechado, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) revogou os benefícios de trabalho extramuros e prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.

Segundo tribunal estadual, foram constatadas diversas e reiteradas violações às condições inerentes ao sistema de monitoramento eletrônico pelo condenado. Ele deixou a tornozeleira eletrônica inativa durante longos períodos – 17 dias consecutivos sem bateria – e rompeu o equipamento de forma intencional, fatos que configuram faltas graves. Além disso, permaneceu fora da área de recolhimento domiciliar, após horário de 22h.

Em análise prévia do caso, o vice-presidente do STJ ressaltou que não foi verificada hipótese que justificasse o deferimento da liminar. Segundo Og Fernandes, está expresso no acórdão as razões que motivaram o TJRJ a adotar a medida.

O ministro concluiu que "fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo". O relator é o ministro Messod Azulay Neto, da Quinta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

É vedada a pactuação da cláusula del credere nos contratos de distribuição por aproximação ou agência

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, nos contratos de agência ou de distribuição por aproximação, é vedada a inclusão de cláusula que imponha ao colaborador a responsabilidade pela solvência da pessoa com quem contratar em nome do fornecedor, tornando-o solidariamente responsável – a chamada cláusula *del credere*.

No caso julgado, uma empresa ajuizou ação invocando a cláusula *del credere* prevista no contrato para que outra sociedade empresária fosse condenada a pagar produtos que vendeu, já que os cheques dados pelos compradores não tinham fundos.

O juízo de primeiro grau não acolheu a pretensão relativa ao ressarcimento dos cheques devolvidos, por entender que o contrato era típico (regulado em lei), sendo vedada a inclusão da cláusula *del credere*. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também reconheceu a tipicidade do contrato, que considerou como sendo de distribuição por aproximação, e negou provimento à apelação.

Ao STJ, a autora da ação sustentou que o contrato seria atípico e, portanto, não se submeteria à disciplina do contrato de agência nem à do contrato de distribuição por aproximação. Alegou também que, ainda que se considere o contrato firmado entre as partes como um contrato de agência ou distribuição, seria admissível a pactuação da cláusula *del credere*, na forma prevista pelos artigos 688 e 721 do Código Civil (CC).

Contratos de agência ou distribuição por aproximação são típicos

O relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, observou que o gênero contratos de colaboração empresarial comporta várias espécies de contratos e que, a partir da edição do Código Civil de 2002, houve uma significativa divergência quanto à classificação.

Contudo, segundo o relator, independentemente da divergência terminológica e classificatória, existem duas realidades negociais distintas, perfeitamente identificáveis. O magistrado apontou que, na primeira, o colaborador age à conta do fornecedor, sem que detenha os bens negociados, para possibilitar a colocação da produção no mercado de consumo; na segunda, o colaborador adquire previamente os bens para, depois, contribuir para o escoamento da produção com o exercício da sua atividade.

"A primeira hipótese contempla os contratos de distribuição por aproximação, incluindo a agência", afirmou Antonio Carlos Ferreira. Segundo ele, esse tipo é um contrato típico, disciplinado pelo Código Civil e pela Lei 4.886/1965. "O segundo caso refere-se a contratos de distribuição por intermediação, ou simplesmente distribuição, quando existe a prévia aquisição dos produtos pelo colaborador ou distribuidor, o qual não foi regulado pelo Código Civil, constituindo modalidade de contrato atípico, e, afora os elementos essenciais à sua definição, compete às partes contratantes a autorregulação das condições que regerão a avença", esclareceu.

Pretensão da recorrente esbarra em súmulas do tribunal

O ministro destacou que a pretensão da empresa recorrente era ver reconhecida a atipicidade do contrato, de forma a afastar a disciplina legal relativa ao contrato de agência ou distribuição por aproximação, mas a conclusão sobre a qualificação da avença pelo TJSP decorreu da análise de suas cláusulas. Rever tal conclusão, segundo o relator, exigiria reapreciar os termos do contrato, o que é impedido pela Súmula 5 e pela Súmula 7 do STJ.

O ministro também ressaltou que, embora os 12 artigos do Código Civil que tratam dos contratos de agência e distribuição por aproximação não se ocupem da cláusula *del credere*, o artigo 43 da Lei 4.886/1965 dispõe que é vedada a sua inclusão no contrato de representação comercial.

"Portanto, constituindo a vedação à cláusula *del credere*, nos contratos de agência ou distribuição por aproximação, disposição veiculada por legislação especial compatível com a posterior disciplina introduzida por norma geral, infere-se que se mantém no ordenamento jurídico a proibição da disposição contratual que transforme o agente em solidariamente responsável pela adimplência do contratante", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br